

24 FEV 1988: 16

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

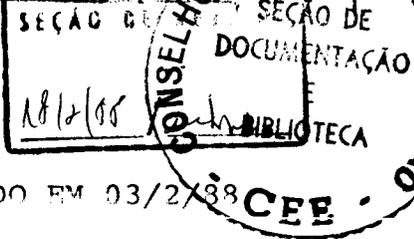
PROCESSO CEE Nº 903/75

INTERESSADA: ESCOLA DE BAILADO "NICE LEITE"/CAPITAL

ASSUNTO: 1a. SEMESTRALIDADE

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons^o ARTHUR FONSECA FILHO

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 54/88 CONSELHO PLENO APROVADO EM 03/2/88



1 - Histórico

Em sessão plenário do Conselho Estadual de Educação realizada no dia 22/12/87, a Indicação CENE, relativa a este Processo e que dizia respeito à 1a. semestralidade de 1987, foi rejeitada.

A mencionada Indicação e que opinava pelo indeferimento do pedido tinha a seguinte Apreciação:

"O estudo detalhado das peças contábeis demonstra que a requerente apropriou verbas em valores acima dos padrões normais que regem a estrutura microeconômica de um estabelecimento de ensino.

Outrossim, as referidas despesas não foram comprovadas, fato que se torna essencial para um detalhamento mais preciso da necessidade prática da aplicação dos valores fixados."

Por determinação da Presidência do CEE, o presente processo foi distribuído a este Conselheiro para redação do voto vencedor.

2 - Apreciação

Trata o presente processo de pedido de reajuste especial para a 1a. semestralidade de 1987, formulado por estabelecimento de ensino, que mantém o Curso de Qualificação Profissional IV - Recreação Coreográfica. O referido curso, atende no ano letivo de 1987, exatamente, 8 (oito) alunos.

Em virtude das circunstâncias especialíssimas de que se reveste o curso, a análise do pedido não pode ser processada nos mesmos moldes dos demais estabelecimentos de ensino.

No entanto, os dados econômico-financeiros, obtidos nas planilhas apresentadas, bem como nos documentos contábeis, permitem-nos extrair os seguintes elementos:

1 - Despesas com Pessoal	Cz\$ 124.812,00
2 - Despesas de Consumo	54.143,00
3 - Despesas Tributárias	3.676,00
4 - Reserva	16.791,00
5 - Total de Despesas	199.422,00

A escola solicita que a 1a. semestralidade de 1987, para o curso de Qualificação Profissional seja fixado em Cz\$ 4.060,00, o que importaria numa receita total de Cz\$ 32.480,00. É improvável que o estabelecimento suporte tal déficit através de receita auferida com cursos livres. De qualquer sorte, com base em todos os elementos obtidos no processo e considerando-se as condições especialíssimas da escola, somos pela seguinte conclusão.

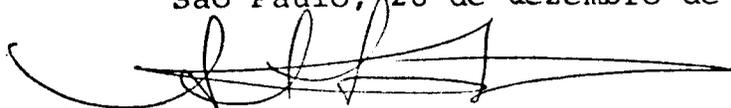
3 - Conclusão

18/12/88 Arthur

Defere-se o pedido da Escola de Bailado "Nice Leite" fixando-se a 1ª. semestralidade de 1987, da seguinte forma:

I. Curso de Qualificação Profissional IV.....Cz\$ 4.060,00.

São Paulo, 28 de dezembro de 1987.



a) Cons. ARTHUR FONSECA FILHO
Relator

18/2/88 / *Antônio*

Processo-CEE-nº 908/79

INDICAÇÃO CEE-CENE nº 54/88 f.03

DELIBERAÇÃO DO PLÊNARIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por maioria, a presente Indicação, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro João Gualberto de Carvalho Menezes foi voto vencido.

A Indicação primitiva da Comissão de Encargos Educacionais foi rejeitada pelo Plenário, transformando-se em Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale" em 3 de fevereiro de 1988

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente em exercício

18/2/88 / *lectm*DECLARAÇÃO DE VOTO

Cuidam os presentes autos de análise das planilhas de custo referentes ao 1º semestre de 1987.

O estudo detalhado das peças contábeis demonstra que a requerente apropriou verbas em valores acima dos padrões normais que regem a estrutura microeconômica de um estabelecimento de ensino.

Outrossim, as referidas despesas não foram comprovadas, fato que se torna essencial para um detalhamento mais preciso da necessidade prática da aplicação dos valores fixados.

Em face do exposto, opino pelo indeferimento dos preços fixados pela requerente, devendo a mesma aplicar, para a 1ª semestre de 1987, o percentual máximo de 147% (cento e quarenta e sete por cento), incidente sobre os valores autorizados para o 2º semestre de 1986.

Como decorrência, as importâncias arrecadadas a maior deverão ser devolvidas ao corpo discente, ou compensadas, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 17/87:

Em 03 de fevereiro de 1988.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Menezes